



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

Processo TC 08330/20

Origem: Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba

Natureza: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Responsável: Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário)

Interessados: João Azevêdo Lins Filho (Governador)

Fábio Andrade Medeiros (Procurador Geral do Estado)

Sindicato dos Médicos do Estado da Paraíba (SIMED/PB)

Eduardo Jorge de Souza de Andrade Lima

Advogado: Adilson de Queiroz Coutinho Filho (OAB/PB 12.897)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO.

Governo do Estado. Secretaria de Estado da Saúde. Exame da legalidade do pagamento da Gratificação Produtividade SUS ou Incentivo por Natureza de Trabalho – INT aos servidores da Secretaria de Estado da Saúde. Pagamentos realizados com base em portarias administrativas. Ofensa ao princípio da reserva legal. Necessidade de edição de instrumento legal (LEI) regulamentando a matéria. Ilegalidade dos pagamentos. Fixação de prazo para o restabelecimento da legalidade. Comunicação à Assembleia Legislativa e o Ministério Público do Estado. Encaminhamento da decisão à Ouvidoria.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00607/21**RELATÓRIO**

Cuida-se de processo de inspeção especial de acompanhamento de gestão, cuja formalização foi solicitada pela Auditoria desta Corte de Contas, por meio de sua Divisão de Acompanhamento da Gestão Estadual II (DICOG II), com intuito de examinar a legalidade do pagamento da gratificação de produtividade do SUS para aos servidores da Secretaria de Estado da Saúde.

A solicitação teve origem em decorrência do que foi determinado por meio do Acórdão AC1 – TC 01853/2017, proferido no âmbito do Processo TC 01552/10, por meio do qual os membros da colenda Primeira Câmara desta Corte de Contas decidiram determinar que a Unidade Técnica procedesse à verificação da legalidade do pagamento daquela espécie de gratificação aos servidores da SES/PB.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

Processo TC 08330/20

Registre-se, por oportuno, que a matéria não chegou a ser encaminhada, na época devida, ao Órgão Técnico, motivo pelo qual não houve apuração naquele momento. A averiguação somente foi iniciada depois de ter sido apresentado pedido de acesso à informação formulado junto a esta Corte de Contas pelo Senhor EDUARDO JORGE DE SOUZA DE ANDRADE LIMA (Documento TC 20064/20 – anexado aos autos – fls. 2/20), solicitando informações quanto ao cumprimento daquela decisão proferida pela Primeira Câmara.

Com intuito de captar elementos para a instrução processual, a Unidade Técnica, via Sistema Tramita, solicitou aos interessados ali listados a remessa de documentos e informações, conforme se verifica da certidão acostada às fls. 27/28, cuja imagem segue abaixo reproduzida:

CERTIDÃO
INÍCIO DE PRAZO - ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica o início de prazo até 19/05/2020 para apresentação de documentação para Maria do Desterro Menezes Rufino (Assessor Técnico), Anny Kariny Carvalho de Almeida (Assessor Técnico), Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)) e Karla Michele Vitorino Maia (Assessor Técnico), conforme intimação publicada na edição Nº 2436 do Diário Oficial Eletrônico:

Processo: 08330/20

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2020

Interessado(s): Maria do Desterro Menezes Rufino (Assessor Técnico), Anny Kariny Carvalho de Almeida (Assessor Técnico), Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)), Karla Michele Vitorino Maia (Assessor Técnico)

Prazo: 10 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

1) Legislação (Leis, portarias, resoluções, etc. - da origem às alterações) relativa ao pagamento da gratificação de produtividade SUS e/ou Incentivo por Natureza do Trabalho - INT aos servidores da Secretaria de Estado da Saúde. 2) Relatório resumido da Folha de Pagamento, contendo informações acerca do montante pago com gratificação de produtividade SUS e/ou Incentivo por Natureza do Trabalho - INT, quantitativo de servidores beneficiados, incidência de contribuição previdenciária e IRPF (se houver), de janeiro a abril de 2020.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.



Processo TC 08330/20

A despeito da solicitação, não houve apresentação de quaisquer elementos, conforme atestado pela certidão de fl. 29.

Na sequência, houve a juntada de documentos pela própria Auditoria (fls. 30/69), tendo sido, logo em seguida, confeccionado relatório inicial (fls. 70/91), por meio do qual foi apresentada a seguinte conclusão:

Ante todo o exposto, esta Auditoria sugere:

- 1) A aplicação de multa ao atual gestor da Secretaria Estadual de Saúde, Sr. Geraldo Antônio de Medeiros, em virtude da sonegação das informações solicitadas por este Tribunal (item III);
- 2) A determinação ao Chefe do Poder Executivo Estadual, Governador João Azevêdo Lins Filho, em prazo estabelecido por esta Corte, para que edite o instrumento legal adequado (Lei), a fim de garantir a legalidade do pagamento da gratificação em apreço (item IV).

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram determinadas as citações do Governador do Estado, do Secretário de Estado da Saúde e do Procurador Geral do Estado, facultando-lhes oportunidade de se manifestarem sobre o relatório da Auditoria.

Após pedidos de prorrogação de prazo, foram acostadas defesas por meio dos Documentos TC 48570/20 (fls. 120/950), 48687/20 (fls. 953/1157) e 48703/20 (fls. 1160/1166).

Anexação do Documento TC 56230/20 (fls. 1175/1393), cujo conteúdo se refere a requerimento formulado pelo SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DA PARAÍBA – SIMED/PB, apresentando vários argumentos e documentos relacionados ao tema em exame, assim como solicitando o ingresso nos autos na qualidade de *amicus curiae*. Ainda, ao término daquela petição, formulou pedido no sentido de que fosse determinado ao Estado da Paraíba o seguinte: (1) pagar em favor dos médicos efetivos, no prazo de 30 dias, independente do trânsito em julgado, o mesmo valor da Gratificação SUS pago em favor dos médicos temporários; e (2) apresentar anteprojeto de Lei no prazo máximo de 30 dias, sob pena de responsabilização.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

Processo TC 08330/20

O pedido de ingresso foi deferido naquele mesmo Documento, conforme despacho encartado às fls. 1391/1393.

Depois de examinar todos os elementos defensórios e os documentos juntados, a Unidade Técnica emitiu relatório de análise (fls. 1396/1407), com as seguintes conclusões:

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, após a análise das defesas apresentadas, assim como, do requerimento formulado pelo SIMED, a Auditoria mantém as sugestões consignadas no relatório inicial no sentido da:

- 1) Aplicação de multa ao atual gestor da Secretaria Estadual de Saúde, Sr. Geraldo Antônio de Medeiros, em virtude da sonegação das informações solicitadas por este Tribunal (item III do relatório inicial);
- 2) Determinação ao Chefe do Poder Executivo Estadual, Governador João Azevêdo Lins Filho, em prazo estabelecido por esta Corte, para que edite o instrumento legal adequado (Lei), a fim de garantir a legalidade do pagamento da gratificação em apreço. Caso não sejam adotadas as medidas necessárias no tempo determinado por esta Corte de Contas, que possa ser imputado débito ao Chefe do Poder Executivo e ao Secretário do Estado da Saúde, além das consequente repercussões em relação à prestação de contas e outros reflexos em decorrência da omissão da regulamentação através de lei e do pagamento ao arrepio do princípio da legalidade (item IV do relatório inicial).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 1410/1417), opinou nos seguintes moldes:

Ante o exposto, pugna esta Representante do Ministério Público de Contas pelo(a):

- **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Secretário de Saúde do Estado, Sr. Geraldo Antônio de Medeiros, por sonegação das informações solicitadas por este Tribunal, nos termos do art. 56, V e VI, da LOTCE/PB;
- **ASSINAÇÃO DE PRAZO** ao Governador do Estado da Paraíba para que edite instrumento legal adequado (Lei), a fim de garantir a legalidade do pagamento da Gratificação de Produtividade do SUS, sob pena de serem considerados irregulares todos os pagamentos dela decorrentes.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*Processo TC 08330/20***VOTO DO RELATOR**

O presente processo foi constituído para fins de dar cumprimento ao que foi decidido por meio do Acórdão AC1 – TC 01853/2017, proferido no âmbito do Processo TC 01552/10. Mediante aquela decisão, restou determinada que a verificação da legalidade do pagamento da Gratificação Produtividade SUS ou Incentivo por Natureza de Trabalho – INT aos servidores da Secretaria de Estado da Saúde se desse no acompanhamento da gestão, nos termos da Resolução Normativa RN - TC 001/2017.

A despeito da determinação, a matéria não foi encaminhada à Unidade Técnica, de forma que não houve qualquer apuração nos processos de acompanhamento da gestão do exercício em que a decisão foi proferida (2017) nem nos relativos aos exercícios subsequentes, conforme consignado tanto pela Ouvidoria desta Corte de Contas quanto pela própria Auditoria. Veja-se:

Em resposta às fls. 07/08, a Ouvidoria informou:

Em resposta ao interessado, esta Ouvidoria informa que por determinação do Relator, a verificação da legalidade do pagamento da gratificação de Produtividade do SUS para aos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, seria feita pela Unidade Técnica responsável pelo Acompanhamento da Gestão, nos termos da Resolução RN TC nº. 001/2017. Diante disso, esta Ouvidoria verificou junto às PCA's e não há registro da matéria ora em comento. Por fim, informamos que os referidos Processos de Acompanhamento da Gestão encontram-se disponíveis no Portal deste TCE-PB, em: <https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf>

[...]

Em relação aos esclarecimentos deste setor, cabe reforçar que a Ouvidoria desta Corte de Contas já deixou cristalina a informação de que a análise decorrente do item 1 do Acórdão AC1 TC 01853/2017 não foi realizada anteriormente tendo em vista o não encaminhamento da peça decisória ao setor de acompanhamento da gestão estadual a fim de que tivesse ciência da referida determinação e, por conseguinte, pudesse dar cumprimento à mesma com a realização do exame do tema.



Processo TC 08330/20

Diante da lacuna verificada, a Unidade Técnica procedeu, então, nestes autos, ao exame da legalidade do pagamento da Gratificação Produtividade SUS ou Incentivo por Natureza de Trabalho – INT aos servidores da Secretaria de Estado da Saúde.

De início, para poder cumprir seu mister, o Órgão Técnico solicitou, via Sistema Tramita, a remessa de documento e informações relacionados à temática, conforme relação contida às fls. 27/28:

Solicitação de Envio de Documentação:

1) Legislação (Leis, portarias, resoluções, etc. - da origem às alterações) relativa ao pagamento da gratificação de produtividade SUS e/ou Incentivo por Natureza do Trabalho - INT aos servidores da Secretaria de Estado da Saúde. 2) Relatório resumido da Folha de Pagamento, contendo informações acerca do montante pago com gratificação de produtividade SUS e/ou Incentivo por Natureza do Trabalho - INT, quantitativo de servidores beneficiados, incidência de contribuição previdenciária e IRPF (se houver), de janeiro a abril de 2020.

Apesar do prazo concedido, os interessados quedaram-se inertes, sem atender à solicitação. Tal circunstância fez com que a Auditoria sugerisse a aplicação de multa ao atual gestor da Secretaria Estadual de Saúde, Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, em virtude da sonegação das informações solicitadas por este Tribunal. Ressaltou, ainda, que a negativa de atendimento às solicitações é conduta rotineira nas fiscalizações anteriores relacionadas ao mesmo tema.

Tal sugestão foi ratificada pelo Ministério Público de Contas, conforme se observa do trecho abaixo, extraído do pronunciamento ministerial:

Observa-se que o Gestor não apresentou a documentação solicitada dentro do prazo estabelecido, tampouco apresentou explicações que justificassem a não apresentação dos documentos dentro do prazo estabelecido. Desta forma, este *Parquet* acompanha a Auditoria no sentido de aplicação de multa ao Secretário de Saúde do Estado, Sr. Geraldo Antônio de Medeiros, por sonegação das informações solicitadas por este Tribunal.

No que tange à apuração em si da legalidade dos pagamentos daquela parcela, a Unidade Técnica de Instrução asseverou, em síntese, que estes ocorrem de forma irregular, porquanto se baseiam em portarias administrativas (Portarias 617/2000, 19/2005 e 709/2009), quando deveria existir comando legal tratando da matéria. Vejam-se trechos capturados do relatório exordial (fls. 84/89):



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

Processo TC 08330/20

Diante dessa informação e de tudo mais que consta dos autos, esta Auditoria observa que o pagamento da gratificação de produtividade SUS/Incentivo por Natureza de Trabalho - INT se fundamenta em portarias administrativas editadas no âmbito da SES.

Para subsidiar a análise, a Auditoria traz a doutrina administrativista a respeito da remuneração de servidores públicos. De acordo com Carvalho Filho (2009, p. 697)!

O sistema remuneratório no serviço público, seja em nível constitucional, seja no plano das leis funcionais, é um dos pontos mais confusos do regime estatutário. O grande choque de interesses, o escamoteamento de vencimentos, a simulação da natureza das parcelas estipendiais, a imoralidade administrativa, tudo enfim acaba por acarretar uma confusão sem limites, gerando uma infinidade de soluções diversas para casos iguais e uma só solução para hipóteses diferentes.

[...]

No caso dos autos, assim como destacado em relatório de Auditoria anteriormente elaborado (item II), não houve a edição de lei para dar tratamento à gratificação em apreço, evidenciando a ilegalidade de seu pagamento, tendo em vista a ofensa ao dispositivo constitucional.

[...]

Por todo o exposto, esta Auditoria considera irregular o pagamento da bonificação de que trata a Portaria 617/2000 (Gratificação SUS) e alterações, visto que o sistema de remuneração do servidor público está sujeito ao princípio da reserva legal absoluta. A criação de cargos, assim como o aumento de remuneração, deve ser feito através de lei, cuja iniciativa, no âmbito estadual, é privativa do Governador do Estado.

Para se pronunciarem acerca da conclusão a que chegou a Auditoria, foram citados o Governador do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Secretário de Estado da Saúde. Examinando as defesas por eles apresentadas, como bem ponderou o Órgão Ministerial em seu pronunciamento, observa-se que trouxeram à tona explicações relacionadas aos “codificados” e à implantação da Fundação Paraibana de Gestão e Saúde – PB, circunstâncias que não guardam relação direta com o objeto apreciado na presente inspeção especial.

Não obstante, quanto à legalidade do pagamento, todos alegaram que estava lastreado na Portaria 617/2000, alterada pela Portaria 19/2005.



Processo TC 08330/20

Depois de examinar os elementos defensórios, a Auditoria não acatou as justificativas apresentadas, consignando que as alegações (fl. 1403): *“nada mais são do que um reconhecimento da desobediência ao princípio constitucional da reserva legal. Em nenhum momento são apresentados os instrumentos legais adequados para garantir o pagamento da verba em debate aos servidores públicos. A documentação acostada às fls. 129/139 pelo secretário de Estado da Saúde se trata das Portarias nº 19/2005, nº 617/2000 e da Resolução nº 499/2002, isto é, instrumentos que não se prestam a instituir a remuneração de servidores públicos”*.

Na mesma linha de raciocínio, deu-se o pronunciamento do *Parquet* de Contas (fls. 1414/1416), cuja análise colaciona-se abaixo, a título de fundamentação:

Quanto à **legalidade do pagamento da Gratificação de Produtividade do SUS para aos servidores da Secretaria de Estado da Saúde**, observa-se que todos os Interessados lastrearam a legalidade do pagamento na Portaria nº. 617/2000, alterada pela Portaria nº 19/2005.

Conforme exposto nos dois relatórios elaborados pelo Órgão Auditor, a fixação ou a alteração da remuneração de qualquer cargo, emprego ou função pública depende de lei específica, conforme determinação expressa da Constituição Federal. Senão vejamos:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice. (Grifamos)

A disciplina jurídica da remuneração funcional submete-se ao postulado constitucional da reserva absoluta de lei, ou como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal: ***em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica*** (STF, ADI 1732/ES, Relator: Ministro Néri da Silveira, j. em 17.04.2002).

Como se vê, resta manifesto que a definição da remuneração dos cargos e funções públicas necessita de lei em sentido formal. No caso, é a própria imprescindível submissão da despesa pública ao princípio da reserva legal. Portanto, somente com a apresentação da lei que disponha acerca da concessão da mencionada gratificação é que se pode concluir pela regularidade do pagamento dessa parcela remuneratória, caso contrário, tais pagamentos se mostram eivados de vício.



Processo TC 08330/20

De fato, os interessados apresentaram os contornos e evolução da parcela em debate, bastando citar as alegações do Senhor Governador do Estado às fls. 954/956:

a) Entendendo o que é a “Produtividade SUS”

De início, se faz necessária uma explanação para que se compreenda o que seja a Produtividade SUS e, portanto, para que se esclareça os critérios adotados para a percepção de tal gratificação.

A gratificação denominada de “Produtividade Administrativa do SUS” regulamentada pela Portaria nº. 617/2000 (em anexo), de 19 de dezembro de 2000, criada pelo então Secretário de Estado da Saúde José Maria de França, consiste em uma gratificação que visa garantir o funcionamento das unidades assistenciais de saúde (hospitalar, ambulatorial, laboratorial e hemorede), a ser paga com recursos decorrentes da prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS), a incidir sobre duas atividades: uma administrativa e a outra por produtividade. Nos termos que seguem:

ART. 1º - INSTITUIR NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE SAÚDE, A GRATIFICAÇÃO SUS A SER PAGA COM RECURSOS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.

ART. 2º - A GRATIFICAÇÃO DE QUE TRATA O ART. 1º COMPREENDE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA E POR PRODUTIVIDADE.

§1º - GRATIFICAÇÃO POR PRODUTIVIDADE ADMINISTRATIVA – SERÁ ATRIBUÍDA A TODOS OS SERVIDORES DA SECRETARIA DA SAÚDE OU DE OUTROS ÓRGÃOS LEGALMENTE À DISPOSIÇÃO, LOTADOS NA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL, SEDE DE NÚCLEOS REGIONAIS E DIREÇÃO E UNIDADES ASSISTENCIAIS, FACE A IMPORTÂNCIA E A NECESSIDADE DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO, PARA VIABILIZAR O DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE SAÚDE E DIRETRIZES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.

§2º - A GRATIFICAÇÃO POR PRODUTIVIDADE- SERÁ ATRIBUÍDA A TODOS OS SERVIDORES NO EXERCÍCIO LEGAL DE SUAS ATIVIDADES, NOS NÍVEIS DE EXECUÇÃO HOSPITALAR, AMBULATORIAL, LABORATORIAL E HEMORREDE.



Processo TC 08330/20

ART. 3º [...], QUE PERMITAM A REFERIDA DESPESA E UTILIZADOS DE ACORDO COM OS SEGUINTE CRITÉRIOS:

§1º - GRATIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

a – ADMINISTRAÇÃO CENTRAL E REGIONAL – OS RECURSOS PARA FAZER FACE À DESPESAS, SERÃO ALOCADOS DA RECEITA GLOBAL DE CADA UNIDADE, CONFORME OS LIMITES PERCENTUAIS ABAIXO DISCRIMINADOS E O SEU PAGAMENTO FICARÁ CONDICIONADO AOS CRITÉRIOS DE ASSIDUIDADE E DEDICAÇÃO DOS SERVIDORES NO CUMPRIMENTO DAS SUAS ATIVIDADES:

[.]

§2º - GRATIFICAÇÃO POR PRODUTIVIDADE[...]

a – GRATIFICAÇÃO EXTRA [...]

b – GRATIFICAÇÃO DE PLANTÃO MÉDICO [...]

No ano de 2005, foi publicada a Portaria nº 19/2005 (em anexo), de 18 de janeiro de 2005, que somente veio modificar a nomenclatura de “Gratificação SUS” para “INCENTIVO POR NATUREZA DE TRABALHO – INT”, mantendo o pagamento da gratificação aos servidores lotados nas administrações Central, Regionais e Unidades de Saúde.

Esta gratificação possui natureza transitória e indenizatória, uma vez que está atrelada a variáveis como assiduidade, produtividade e desempenho de função. Assim, não se caracteriza uma verba habitual e igualitária para todos os servidores, pois está condicionada aos critérios determinados em legislação administrativa (Portarias).

Dessa maneira, resta clarividente que a natureza jurídica do Incentivo por Natureza de Trabalho (INT), ou Produtividade SUS, possui nítido caráter indenizatório.

Após essas considerações, entende-se que a gratificação denominada “Produtividade Administrativa do SUS” é paga a determinados servidores como forma de remuneração pela prestação dos serviços realizados, podendo ser suprimida a qualquer tempo, pois esta gratificação possui natureza não obrigatória, não havendo, pois, direito adquirido a sua percepção, haja vista, ser paga de acordo com a assiduidade e produtividade do servidor.



Processo TC 08330/20

Todas essas características aventadas pela defesa devem restar consignadas em lei em sentido formal, como bem fundamentou o Ministério Público de Contas, com espeque no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Aliás, não é outra a dicção do estatuto disciplinar do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual 58/2003):

*Art. 46 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes **vantagens**:*

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1º - As vantagens não se incorporam ao vencimento para qualquer efeito.

*§ 2º - **Somente por lei, serão criadas vantagens, fixados os respectivos valores e estabelecidas as condições de percepção.***

Art. 47 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores.

Malgrado tenham entendido pela irregularidade dos pagamentos (Gratificação Produtividade SUS ou Incentivo por Natureza de Trabalho – INT), porquanto não estariam amparadas em instrumento legal, mas em Portaria, tanto a Auditoria quanto o Ministério Público de Contas externaram o entendimento de que, dadas as circunstâncias atualmente enfrentadas em decorrência da pandemia mundial, não seria o caso de suspensão imediata dos pagamentos, mas sim de fixação de prazo para que o Governo do Estado editasse instrumento legal adequado (Lei), a fim de garantir a legalidade do pagamento da Gratificação de Produtividade do SUS, sob pena de serem considerados irregulares todos os pagamentos realizados sem amparo legal.

Vejam-se os pronunciamentos técnico e ministerial:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

Processo TC 08330/20

Auditoria (fls. 89/90):

Considerando o atual estado de calamidade declarado diante da pandemia de Covid-19, por meio do Decreto Estadual nº 40.134, em 20 de março de 2020, e o fato da gratificação em apreço ser paga aos profissionais de saúde, que em sua maioria estão na linha de frente do enfrentamento à pandemia e, sobre os quais recai presunção de que recebam a referida gratificação de boa-fé, portanto, não podendo, em um exame preliminar, serem compelidos a devolver os recursos recebidos, este corpo técnico sugere a concessão de prazo ao Chefe do Poder Executivo para que edite o instrumento legal adequado (Lei) a fim de garantir a legalidade do pagamento da gratificação em apreço.

Caso não sejam adotadas as medidas necessárias no tempo determinado por esta Corte de Contas, que possa ser imputado débito ao Chefe do Poder Executivo e ao Secretário do Estado da Saúde, além das consequentes repercussões em relação à prestação de contas e outros reflexos em decorrência da omissão da regulamentação através de lei e do pagamento ao arrepio do princípio da legalidade.

Esta Auditoria, por dever de cautela, não irá sugerir a suspensão imediata dos pagamentos, que em circunstâncias normais seria a medida a ser imposta ao gestor, em face dos motivos acima expostos.

Ministério Público de Contas (fl. 1416):

Este *Parquet* acompanha integralmente o lúcido entendimento do Órgão Auditor pela não suspensão imediata do pagamento da gratificação em apreço, principalmente, pela situação excepcional de calamidade decorrente da pandemia da Covid-19, pela legitimidade dos pagamentos e por estarem regulamentados, mesmo que por instrumento legal inadequado.

Dessa forma, deve-se assinar prazo ao Governador do Estado da Paraíba para que edite instrumento legal adequado (Lei), a fim de garantir a legalidade do pagamento da Gratificação de Produtividade do SUS, sob pena de serem considerados irregulares todos os pagamentos dela decorrentes.



Processo TC 08330/20

A multa sugerida, tanto pela Auditoria quanto pelo Ministério Público, para ser aplicada ao Secretário de Estado da Saúde, pode ser dispensada, pois, quando citado, apresentou vasta documentação às fls. 120/950, afastando, assim, a acusada prática de sonegação de informações solicitadas por este Tribunal.

Por fim, quanto ao pedido do SIMED-PB para se determinar ao Governo do Estado pagar em favor dos médicos efetivos, no prazo de 30 dias, independente do trânsito em julgado, o mesmo valor da Gratificação SUS pago em favor dos médicos temporários, não cabe a este Tribunal tal tutela de direito subjetivo, seja de caráter individual ou coletivo.

Diante do exposto, voto no sentido de que os membros desta Segunda Câmara decidam:

I) JULGAR ILEGAL o pagamento de Gratificação Produtividade SUS ou Incentivo por Natureza de Trabalho – INT através de portaria, em descumprimento do art. 37, X da Constituição Federal de 1988, e do art. 46, do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual 58/2003);

II) ASSINAR PRAZO de 120 (cento e vinte) dias, contado da publicação desta decisão, ao Governador do Estado da Paraíba, Senhor JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, para que promova o restabelecimento da legalidade do pagamento da Gratificação Produtividade SUS ou Incentivo por Natureza de Trabalho – INT, através da deflagração do processo legislativo de lei em sentido formal, sob pena de serem considerados irregulares todos os pagamentos sem amparo legal;

III) COMUNICAR a presente decisão à Assembleia Legislativa e às Promotorias de Justiça com atuação nas áreas da Saúde e do Patrimônio Público do Estado;

IV) DETERMINAR à Secretaria da Segunda Câmara que encaminhe memorando à Ouvidoria, por e-mail, com cópia desta decisão, para subsidiar respostas a pedidos de acesso à informação.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

*Processo TC 08330/20***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08330/20**, relativos à análise de inspeção especial de acompanhamento de gestão com intuito de examinar a legalidade do pagamento da Gratificação Produtividade SUS ou Incentivo por Natureza de Trabalho – INT para aos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR ILEGAL o pagamento de Gratificação Produtividade SUS ou Incentivo por Natureza de Trabalho – INT através de portaria, em descumprimento do art. 37, X da Constituição Federal de 1988, e do art. 46, do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual 58/2003);

II) ASSINAR PRAZO de 120 (cento e vinte) dias, contado da publicação desta decisão, ao Governador do Estado da Paraíba, Senhor JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, para que promova o restabelecimento da legalidade do pagamento da Gratificação Produtividade SUS ou Incentivo por Natureza de Trabalho – INT, através da deflagração do processo legislativo de lei em sentido formal, sob pena de serem considerados irregulares todos os pagamentos sem amparo legal;

III) COMUNICAR a presente decisão à Assembleia Legislativa e às Promotorias de Justiça com atuação nas áreas da Saúde e do Patrimônio Público do Estado;

IV) DETERMINAR à Secretaria da Segunda Câmara que encaminhe memorando à Ouvidoria, por e-mail, com cópia desta decisão, para subsidiar respostas a pedidos de acesso à informação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 11 de maio de 2021.

Assinado 11 de Maio de 2021 às 15:24



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 12 de Maio de 2021 às 11:46



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO